



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

MINUTA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2024

Disciplina a aplicação, pela AGERGS, das sanções administrativas por infração ao Contrato de Concessão e à legislação aplicável à Concessionária e aos Comercializadores que atuam nos serviços locais de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o § 2º, do art. 25, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as competências da AGERGS estabelecidas na Lei Estadual n.º 10.931/97 e, em especial, as competências para a regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado previstas na Lei Estadual n.º 15.648/2021;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Estadual nº 15.648/21, estabelece a necessidade de regulamentação do procedimento, pela AGERGS, para notificação de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

CONSIDERANDO a previsão específica para aplicação de penalidades no art. 18 e no art. 33 da Lei Estadual nº 15.648/21;

CONSIDERANDO que as regras sobre as infrações praticadas pelos Concessionários e demais prestadores de serviços locais de gás canalizado e as respectivas penalidades constituem instrumento essencial de regulação e fiscalização, seja para estimular a prestação de serviço adequado, seja para punir as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que a definição da aplicação das sanções regulatórias contribui para a transparência da atuação da AGERGS e para a qualificação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 001003-39.00/23-7, bem como as contribuições recebidas em consulta e audiência públicas;

RESOLVE,....., aprovar esta Resolução.

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina as condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS, no âmbito de suas competências, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, da legislação aplicável, e das normas emitidas pela Agência.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução:

I - os Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado, no Estado do Rio Grande do Sul; II - os Comercializadores registrados pela AGERGS para atuar no Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Resolução Normativa da AGERGS nº 68, de 11 de abril de 2023.

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Agente do Mercado Livre: agente usuário do mercado livre de gás canalizado – autoimportador, autoprodutor, importador, autoimportador e consumidor livre;

- II. AGERGS ou agência reguladora: Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;
- III. Antecedente: registro de qualquer penalidade imposta pela AGERGS, nos últimos 4 (quatro) anos anteriores à data de constatação da infração, das quais não caiba recurso na esfera administrativa, excluído o caso de reincidência;
- IV. Auto de infração: instrumento adotado pela AGERGS para aplicação de sanções aos Concessionários e/ou aos Comercializadores em decorrência de infrações ao contrato de concessão, à legislação aplicável e às normas emitidas pela AGERGS;
- V. Autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;
- VI. Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;
- VII. Comercializador: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e registrada na AGERGS, para exercer as atividades de comercialização de gás canalizado, de acordo com a legislação vigente;
- VIII. Concessionária: pessoa jurídica ou consórcio de empresas detentor dos direitos de concessão da delegação realizada pelo Poder Concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, e responsável pela prestação dos serviços de movimentação e/ou de distribuição de gás canalizado, cobrando pelos seus serviços;
- IX. Constatação: o registro de aspecto verificado na ação fiscalizadora;
- X. Determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo infrator, no prazo estabelecido pela equipe de fiscalização da AGERGS;
- XI. Infrator: agente que não cumpre com as suas obrigações legais, normativas e/ou contratuais e regulatórias;
- XII. Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- XIII. Má-Fé: agir de forma voluntária e consciente, de modo desleal; criando empecilhos com o intuito de contrariar texto expresso de leis, normas e Contratos; deduzir pretensão contrária a fatos incontroversos com intuito manifestamente protelatório;
- XIV. Não Conformidade: descumprimento às normas legais, regulamentares e contratuais pelo infrator;
- XV. Norma: todo e qualquer regulamento expedido pela AGERGS e demais órgãos competentes;
- XVI. Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder à produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- XVII. Recomendação: medida indicada pela Equipe de Fiscalização da AGERGS para a qualificação da prestação do serviço público, de cumprimento voluntário;
- XVIII. Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do gás canalizado pela Concessionária aos seus usuários e interessados.
- XIX. Serviços Locais de Gás Canalizado: qualquer serviço posto à disposição, relacionado ao abastecimento local de gás natural ou de biometano, por meio de dutos, envolvendo, em conjunto ou separadamente, a distribuição, a estocagem, a comercialização de gás e a rede local, dentre outros, a qualquer usuário estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul.
- XX. Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TAC : Termo firmado entre a AGERGS e Concessionária ou entre AGERGS e os Comercializadores para correção de irregularidades e pendências;
- XXI. Termo de Notificação - TN: documento que dá conhecimento do relatório de fiscalização ao autuado, possibilitando-lhe manifestação;
- XXII. Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, fornecidos exclusivamente pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou pela Concessionária.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A aplicação de sanções dar-se-á em processo administrativo específico, que observará os princípios e critérios estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.612/21, notadamente a juridicidade, motivação, publicidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade na atuação da Agência.

§ 1º Aplica-se também ao processo sancionatório, no que couber, a Resolução Normativa n.º 29/2016, referente ao processo administrativo regulatório, bem como a Resolução Normativa n.º 32/2016, que disciplina o processo de fiscalização e aplicação de sanções pela Agência, ou normas que venham a substituí-las.

§ 2º Para os efeitos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos contratos de concessão, as denominações eventualmente divergentes entre normas regulatórias e instrumentos contratuais não implicarão invalidade do ato, atentando-se para sua substância e para a observância dos respectivos procedimentos.

Art. 4º. A atuação da AGERGS terá caráter preferencialmente educativo e orientador, com o objetivo de induzir a qualificação do serviço público de distribuição local de gás canalizado, sem prejuízo do pleno exercício das competências da Agência.

Art. 5º. Garantida a ampla defesa e o contraditório, a atuação decorrente da fiscalização, bem como a aplicação de sanções deverá ocorrer quando o descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulamentar ficar evidenciado em inspeção visual ou mediante documentação que demonstre o descumprimento da legislação, do contrato de concessão pela concessionária ou da atividade de comercialização de gás, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º. Compete às Diretorias e Gerências da AGERGS, no âmbito de suas competências, a atuação das concessionárias e dos comercializadores.

Art. 7º. A decisão do Conselho Superior da AGERGS exaure a instância administrativa quanto à aplicação de sanções.

Art. 8º. A concessionária não será punida concomitantemente pela AGERGS e pelo Poder Concedente em decorrência da mesma infração.

Parágrafo único. Havendo competência sancionatória comum entre a AGERGS e o Poder Concedente prevista em lei ou em contrato, o respectivo processo administrativo prosseguirá na instituição que primeiro lavrar o Auto de Infração.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Seção I

Das Penalidades

Art. 9º. O descumprimento à legislação, ao contrato de concessão, aos atos normativos e resoluções da AGERGS, sujeitará o infrator às penalidades de:

I - advertência cumulada ou não com multa, para a Concessionária de gás canalizado; e

II - revogação ou suspensão temporária do registro de Comercializador no mercado de gás regulado pela AGERGS.

Art. 10º. As infrações previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, nem exime o infrator de efetuar as ações de regularização das infrações constatadas, bem como à reparação dos efeitos advindos delas.

Seção II

Da Advertência sem multa

Art. 11. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência sem multa, as seguintes condutas:

I- deixar de disponibilizar informações, a qualquer tempo, por meio eletrônico, telefônico, impresso e por meio de placas de sinalização, sobre as formas de comunicação dos usuários com a Concessionária e a Ouvidoria da AGERGS;

II- deixar de encaminhar aos usuários, que quitaram todos os seus débitos durante o ano civil, a declaração de quitação de débito anual dos serviços prestados;

III- deixar de manter acessíveis, a qualquer tempo, aos usuários e em locais visíveis ou de fácil acesso, nos locais de atendimento presencial ao público ou em sua página na internet, as informações relacionadas ao Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul;

IV- deixar de notificar previamente as unidades usuárias sobre a suspensão do serviço por motivo de deficiência técnica, segurança ou inadimplemento;

V- deixar de organizar e manter atualizado o calendário de leitura e faturamento ou deixar de informar aos consumidores, nos termos da legislação, as alterações no referido calendário;

VI- descumprir as determinações da legislação relacionadas ao prévio aviso para a interrupção programada do fornecimento;

VII- prestar serviços de atendimento comercial por meio de pessoal sem a devida capacitação ou treinamento.

Seção III

Da Advertência com Multa

Art. 12. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do **Grupo I**, as seguintes condutas:

I- classificar unidade consumidora em desacordo com a legislação;

II- deixar de assegurar livre acesso aos sistemas de distribuição de gás canalizado, ou deixar de efetuar o atendimento a acessantes nos prazos e nas condições estabelecidas;

III- deixar de atender qualquer obrigação regulatória vinculada à declaração de utilidade pública de áreas necessárias à implantação de instalações de gás canalizado;

IV- deixar de disponibilizar aos usuários a estrutura de atendimento e ouvidoria, conforme definido na regulação da AGERGS;

V- deixar de divulgar em sua página na internet e não disponibilizar aos usuários as tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS;

VI- deixar de encaminhar à AGERGS, nos prazos e nas condições estabelecidas, indicadores utilizados para apurar a qualidade do atendimento e do fornecimento de gás canalizado;

VII- deixar de enviar ou disponibilizar à AGERGS informações ou documentos, nos prazos e nas condições estabelecidas, quanto às ações necessárias ao cumprimento do cronograma de implantação de instalações de gás canalizado;

VIII- deixar de fornecer informações aos usuários sobre os serviços prestados, quando solicitado, exceto quando a solicitação envolver dado ou informação cujo sigilo esteja assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), pela lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) ou envolver sigilo empresarial, casos em que a Concessionária deverá apresentar justificativa;

IX- deixar de instalar medidores de gás canalizado e demais equipamentos de medição nas unidades consumidoras, salvo nos casos excepcionados na legislação;

X- deixar de manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer dados exigidos e nos prazos estabelecidos por Lei, pelos regulamentos ou pelo Contrato de Concessão;

XI- não disponibilizar o acesso aos canais de atendimentos para o tratamento das reclamações dos consumidores.

Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do **Grupo II**, as seguintes condutas:

I- deixar de manter em suas instalações desenhos, plantas, especificações, normas, instruções ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;

II- deixar de manter organizado, atualizado e digitalizado o cadastro relativo ao sistema de distribuição de gás canalizado que permita refletir exatamente a rede física instalada vinculada à base de dados geográfica da concessão;

III- deixar de manter, nas condições estabelecidas, registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade do serviço de distribuição de gás canalizado;

IV- deixar de prestar contas, à AGERGS ou aos consumidores e usuários, da gestão dos serviços concedidos, nos termos da legislação;

V- deixar de registrar, separadamente, os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com partes relacionadas;

VI- manter em sua contabilidade ou em seu controle patrimonial, ativos inexistentes ou apropriar indevidamente despesas ou contribuições de terceiros como investimento;

VII- não efetuar a execução dos programas de incremento à oferta de gás canalizado e a eficiência do seu uso;

VIII- não efetuar pagamento ou recolhimento, na data do vencimento, de qualquer das obrigações estabelecidas na legislação relacionada à taxa de serviços diversos;

IX- deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições, modificações, ligações e religações, nas instalações de gás canalizado;

X- deixar de restituir ou restituir incorretamente aos consumidores e usuários os valores recebidos indevidamente, os aportes realizados a título de antecipação do atendimento ou de pagar indenizações, compensações ou ressarcimentos, nos prazos ou nas condições estabelecidas em contrato ou na legislação.

Art. 14. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do **Grupo III**, as seguintes condutas:

I- deixar de prover as áreas de risco definidas na legislação com sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;

II- descumprir a obrigação de adquirir gás canalizado pela melhor oferta, nos termos da legislação, sem a adequada justificativa técnica;

III- efetuar leitura e/ou faturamento do consumo de gás ou serviços relacionados em desacordo com a regulação da AGERGS;

IV- não interromper ou suspender fornecimento de gás quando for constatada deficiência técnica ou de segurança em unidades usuárias;

V- provocar, dar causa ou permitir a propagação de distúrbio que ocasione o desligamento de consumidores ou usuários em decorrência de falha de planejamento ou de execução da manutenção ou operação de suas instalações, ou retardar o restabelecimento do sistema;

VI- deixar de apurar ou de registrar, separadamente, os investimentos, as receitas e os custos por geração, transporte, distribuição e comercialização de gás canalizado;

VII- deixar de cumprir demais disposições do contrato de concessão, das resoluções da AGERGS ou da legislação.

Art. 15. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do **Grupo IV**, as seguintes condutas:

I- deixar de disponibilizar informações, acesso a sistemas ou documentos solicitados pela AGERGS, nos prazos e condições estabelecidos;

II- enviar à AGERGS documento ou informação com conteúdo incorreto.

III- estabelecer medidas e procedimentos de racionamento de gás canalizado sem prévia ciência e autorização da AGERGS;

IV- implantar, operar ou manter instalações de gás canalizado e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;

V- implementar atos ou negócios jurídicos que não observem aos critérios definidos na legislação do setor de gás canalizado e suas partes relacionadas;

VI- praticar conduta que atente contra a concorrência efetiva, o desenvolvimento normal das operações do mercado de gás canalizado ou a ordem econômica;

VII- praticar tarifas em valores superiores aos estabelecidos para a concessão, pela AGERGS;

VIII- deixar de manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida.

Art. 16. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do **Grupo V**, as seguintes condutas:

I- celebrar ou implementar ato ou negócio jurídico distinto da versão examinada e aprovada pela AGERGS;

II- deixar de cumprir determinação da AGERGS nas condições definidas;

III- deixar de encaminhar atos ou negócios jurídicos, para exame e pré-aprovação da AGERGS, nas hipóteses e condições contratuais, legais ou regulamentares, ou implementar, antes da anuência prévia da Agência, quando assim exigido;

IV- deixar de realizar inspeções de segurança e prevenção de acidentes, que possam resultar em danos pessoais irreparáveis ou graves;

V- fornecer documentos ou informações falsas à AGERGS;

VI- implementar atos ou negócios jurídicos celebrados entre partes relacionadas em prejuízo da modicidade tarifária ou do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Da suspensão temporária ou revogação do registro de Comercializador

Art. 17. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de suspensão temporária do registro de atuação no mercado de gás canalizado aos Comercializadores, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

- I- deixar de encaminhar à AGERGS, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações sociais e do quadro diretivo da empresa;
- II- prestar simultaneamente as atividades de distribuição e comercialização de gás canalizado, nos termos do art. 23 da Resolução Normativa AGERGS nº 68/2023, ou outra resolução que venha substituí-la;
- III- não disponibilizar à AGERGS as informações necessárias para o cálculo da Taxa de Fiscalização na forma e nos prazos definidos na legislação;
- IV- não informar diariamente à Concessionária sobre a Quantidade Diária de Gás necessária aos seus contratos de fornecimento;
- V- não comunicar à AGERGS, mensalmente, sobre os volumes de gás canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado por cada agente;
- VI- não assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao Agente do Mercado Livre;
- VII- impedir ou dificultar o acesso dos servidores da AGERGS aos registros e documentos listados no art. 20, § 1º da REN nº 68/2023, ou a resolução que venha a sucedê-la;
- VIII - não demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;
- IX - descumprimento das demais obrigações ou encargos decorrentes do registro.

§ 1º O prazo de suspensão será 120 (cento e vinte) dias corridos, sendo cancelada no momento que o Comercializador comprovar, perante a AGERGS, a regularização da situação que ensejou a suspensão temporária.

§ 2º No período de suspensão temporária, o Comercializador fica impossibilitado de celebrar novos contratos de compra e venda de gás no Estado do Rio Grande do Sul, bem como contratos de uso do sistema de movimentação da Concessionária de gás.

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

- I- não atender ao disposto no art. 30 da Resolução Normativa nº 68/2023, ou outra que venha a substituí-la, quanto aos contratos de compra e venda de gás;
- II- não regularizar as infrações identificadas pela fiscalização da AGERGS nos prazos estabelecidos;
- III- comercialização de gás canalizado em desacordo com as prescrições da legislação, contratos de fornecimento ou do ato autorizativo;
- IV- não comunicar a suspensão do suprimento, total ou parcial, ao agente do mercado livre e/ou não comunicar à Concessionária sobre o fato restritivo para a suspensão do suprimento;
- V- não regularizar a conduta causadora da penalidade de suspensão temporária do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos prazos descritos no § 1º do Art. 21 da Resolução de Penalidades para o Gás Canalizado;
- VI- não realizar o pagamento da taxa de fiscalização para a AGERGS.

Art. 19. Em caso de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Comercializador fica impedido de solicitar novo registro, perante a AGERGS, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão da Agência, e fica impossibilitado de celebrar novos contratos no Estado.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES APLICADAS PELO PODER CONCEDENTE

Art. 20. Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos artigos 11 até 16 desta Resolução, o Conselho Superior da AGERGS poderá recomendar ao Poder Concedente a intervenção administrativa ou à declaração de caducidade da concessão, observado o disposto no Contrato de Concessão, na Lei Federal nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Estadual nº 15.648, de 1º de junho de 2021.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 21. A sanção de advertência será aplicada mediante Auto de Infração, conforme procedimento específico estabelecido pela AGERGS.

§ 1º A penalidade de advertência imporá à Concessionária o dever de cumprir, no prazo estabelecido no auto de infração, as obrigações contratuais e regulamentares inadimplentes.

§ 2º A sanção de advertência aplicada em definitivo, para todos os efeitos desta Resolução, constitui causa de reincidência em caso de nova infração idêntica.

Art. 22. A base de cálculo para aplicação da multa aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado será o valor da Receita Anual Líquida - RA do último exercício anterior à lavratura do Auto de Infração - AI.

§ 1º. A multa aplicável por infração terá seu limite estabelecido conforme o Art. 27.

§ 2º As multas deverão ser pagas em dinheiro, não sendo admitidas compensações, nem tampouco o repasse tarifário ou orçamentário do valor relativo ao pagamento da penalidade, devendo estes custos serem contabilizados separadamente.

Art. 23. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas deverão ser aplicadas simultânea e cumulativamente.

Art. 24. Verifica-se a reincidência quando a Concessionária comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior em caráter definitivo.

§ 1º Consideram-se idênticas as infrações que possuam a mesma natureza e sejam objetivamente indicadas pelo mesmo dispositivo legal desta Resolução.

§ 2º A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso administrativo acerca da decisão final da AGERGS.

§ 3º Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do Termo de Notificação que identificar a nova infração, tiver decorrido período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

- I – Aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência sem multa;
- II – Para os Grupos de I a V a infração será majorada em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade deliberada.

CAPÍTULO VI

DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA

Art. 26. As infrações sujeitas a penalidade de advertência com multa são divididas em cinco grupos, a que tem como valor mínimo 0,005% (cinco milésimos por cento) até os limites descritos a seguir, que incidirão sobre a base de cálculo estabelecida no Art. 22:

- I - Grupo I: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
- II - Grupo II: até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
- III - Grupo III: até 1,00% (um por cento);
- IV - Grupo IV: até 2,00% (dois por cento); e
- V - Grupo V: até 3,00% (três por cento).

Art. 27. Para fins de fixação do valor das multas, a AGERGS, durante todo o curso do processo sancionatório, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, dentre outros, as condicionantes de abrangência e severidade da infração, a existência de sanção anterior, as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração.

§ 1º O valor final de multa será a soma das multas de cada infração evidenciada;

§ 2º As condicionantes de abrangência e da severidade da infração poderão ser graduadas em níveis, conforme a área de competência e o objeto da fiscalização;

§ 3º A multa específica para cada infração será calculada a partir do seu valor base, com o acréscimo do percentual agravante, reduzido o percentual atenuante;

§ 4º A multa de cada infração não poderá ficar com valor inferior a 0,005% nem ultrapassar o limite percentual do grupo em tenha sido enquadrada, ambos em relação a receita líquida do ano anterior ao do Auto de Infração;

§ 5º A aplicação da multa não afasta a obrigação de reparação aos consumidores ou usuários prejudicados.

Art. 28. O valor base da multa será acrescido, nos percentuais a seguir, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes, devidamente justificadas:

I - caso de antecedente de penalidade irrecorrível, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses: de 2% (dois por cento) por penalidade, até o limite de 10% (dez por cento);

II- caso de má-fé na conduta do infrator: 100% (cem por cento).

Art. 29. As circunstâncias atenuantes, listadas a seguir, integrarão a dosimetria da penalidade de multa de cada conduta infratora:

I – 25% (vinte por cento), a cessação espontânea da infração e, se necessário, reparação total do dano ao serviço e ao usuário, previamente à comunicação formal do agente quanto à realização de ação de fiscalização ou da lavratura de Termo de Notificação decorrente de processo de monitoramento e controle; ou

II – 10% (dez por cento), a cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário até o fim do prazo estabelecido para manifestação ao Termo de Notificação.

Parágrafo Único. A incidência de circunstâncias atenuantes não resulta na descaracterização da gravidade da conduta.

Art. 30. O valor da multa será obtido pela aplicação dos seguintes passos:

a. Dosimetria de cada infração

$$D_i = G_i \times C_i \times (1 + AG_i) \times (1 - AT_i)$$

Onde:

D = dosimetria da infração;

i = infração ou conduta infratora;

G = alíquota referente ao Valor Base da multa conforme grupo de infrações (0,005% a 3%);

C = condicionantes calculadas pela Equipe de Fiscalização (até 100%);

AG = circunstâncias agravantes (%).

AT = circunstância atenuante (%).

b. Valor da multa para a infração

$$VM_i = D_i \times RA$$

Onde:

VM = valor de multa da infração (R\$);

RA = receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração (R\$).

c. Valor final da multa

$$VF = \sum_{i=1}^n VM_i$$

Onde:

VF = Valor Final da multa (R\$).

Art. 31. A multa deverá ser paga pelo infrator à AGERGS no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Auto de Infração - AI.

§ 1º Reconhecendo a autoria das infrações descritas no Auto de Infração, o infrator poderá renunciar expressamente ao direito de interpor recurso, fazendo jus ao fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento até a data de vencimento do Auto de Infração.

§ 2º A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, devendo esta ser recolhida no prazo 10 (dez) dias, após a decisão final do Conselho Superior da AGERGS, no caso de manutenção da infração.

§ 3º O não pagamento de multa no prazo de 10 (dez) dias após decisão definitiva do Conselho Superior da AGERGS acarretará a inscrição do infrator no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Estadual (CADIN) até o efetivo pagamento, bem como inscrição em dívida ativa do Estado, cujo valor será integralmente repassado à AGERGS.

Art. 32. O valor da multa será reajustado pelo IPCA *pro rata die* na data do pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) de multa de mora ao mês, a contar da data do vencimento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Poderá a AGERGS alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Concessionária ou Comercializador Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis, nos termos da Resolução Normativa nº 47, de 31 de janeiro de 2019, ou a que vier a substituí-la.

Art. 34. O valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado, preferencialmente, no custeio da ampliação das informações aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado e na qualificação das ações de fiscalização.

Art. 35. A Concessionária e os Comercializadores deverão manter atualizado junto à AGERGS o cadastro de e-mails dos respectivos responsáveis para o recebimento de notificações, cumprindo arrolar, no mínimo, dois endereços eletrônicos.

Art. 36. Nas comunicações encaminhadas pela AGERGS por e-mail, o prazo processual será contado a partir do dia útil subsequente ao envio da comunicação eletrônica.

Art. 37. As dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução serão dirimidas pelo Conselho Superior, ouvidas as diretorias técnicas da AGERGS.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho Superior, em ____ de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Borges Marques Ribeiro, Diretora de Tarifas**, em 25/10/2024, às 15:15, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Matos da Fonseca Wienke, Técnica Superior - OAB/RS nº 59.070**, em 25/10/2024, às 15:23, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Bianchi, Técnico Superior**, em 25/10/2024, às 15:30, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Schumacher Santa Maria, Técnico Superior**, em 25/10/2024, às 15:30, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jung, Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado**, em 25/10/2024, às 15:31, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ilha da Silva, Diretor de Assuntos Jurídicos - OAB/RS nº 59.040**, em 31/10/2024, às 16:11, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0459928** e o código CRC **191BC273**.
